



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.905404/2019-62
ACÓRDÃO	2002-008.615 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADAIR DA SILVA LEITE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIREITO CREDITÓRIO NEGADO

Os tributos somente são passíveis de reconhecimento de compensação nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, com a devida comprovação do direito creditório mediante a exibição de todos os documentos hábeis e alegações pertinentes a comprovar a regularidade e a exatidão dos valores requeridos a título de restituição. Direito creditório negado pelo fato dos valores estarem alocados a débitos declarados pelo próprio contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 17 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte apresentada diante de Despacho Decisório (e-fls. 7 e ss.), que indeferiu Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 39607.84680.2302109.2.2.04-3005).

Por bem retratar os fatos ocorridos adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata-se de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 39607.84680.2302109.2.2.04-3005) que teve o indeferimento (Despacho Decisório - fls. 07, ...) em face do crédito solicitado está totalmente utilizado.

...

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Após a ciência do Despacho Decisório em 23/09/2019 (fls. 09), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 26/09/2019 (fls. 11), com as seguintes alegações:

“(...)”

Inconformado ..., venho respeitosamente reconsideração da referida decisão pelos motivos abaixo elencados.

A notificação é lacônica e não identifiquei o motivo do indeferimento e, conforme orientação nela contida, consultei através do E-CAC a íntegra do despacho decisório, mas, não foi possível identificar o mencionado motivo.

No despacho consta que foram identificados os pagamentos por mim efetuados para todos os DARFs, além de informar que o meu direito não está extinto.

Por outro lado, em pedido semelhante referente ao exercício de 2016, PER/DCOMP nº 05056.44743.010319.2.2.1020, a decisão foi pelo deferimento e a liberação do pagamento, inclusive, já foi efetuada.

...

Solicito, finalmente, que seja dada à presente a preferência estabelecida no Estatuto do Idoso.

“(...)”.

A decisão de improcedência foi emanada através de Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/01/2020 (e-fls. 25 e 26), o sujeito passivo interpôs, em 07/01/2020 (e-fls. 33 e 35), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o despacho decisório identificou apenas o pagamento da primeira parcela do IAP 2014/2013, apesar de ter anexado cópias de todos os 06 (seis) DARFs envolvidos, que os sistemas da Receita Federal identificaram sim todos os pagamentos e que seu direito à restituição não está extinto. Solicita a correção da decisão, o deferimento do pedido de restituição e preferência de apreciação pelo Estatuto do Idoso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre pedido de restituição no montante de R\$ 4.967,85, referente ao período de apuração 31/12/2013.

Vejam-se os motivos denegatórios de primeira instância, para manutenção da improcedência do pedido de restituição:

...

Analisando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, em especial o VIA, verifica-se que o contribuinte fez os seguintes pagamentos no montante de R\$ 4.967,85, referentes ao período de apuração 31/12/2013:

Recosta	Data Anec.	Escr/Ag.	Data Venc.	PA	Referência	Valor Total	CNPJ/CPF	Situação	Sist. Interesse	Detalhe
0211	30/09/1993	104/1041	30/09/1993			109.047.236,00	110.453.816-15	ORIGINAL	CONTA COR-PP	
0211	30/04/2014	001-8738	30/04/2014	31/12/2013		809,48	110.453.816-15	ORIGINAL	CONTA COR-PP	
0211	30/05/2014	001-8738	30/05/2014	31/12/2013		817,87	110.453.816-15	ORIGINAL	CONTA COR-PP	
0211	30/08/2014	001-8738	30/08/2014	31/12/2013		824,81	110.453.816-15	ORIGINAL	CONTA COR-PP	
0211	31/07/2014	001-8738	31/07/2014	31/12/2013		831,29	110.453.816-15	ORIGINAL	CONTA COR-PP	
0211	28/08/2014	001-8738	28/08/2014	31/12/2013		838,94	110.453.816-15	ORIGINAL	CONTA COR-PP	
0211	30/09/2014	001-8738	30/09/2014	31/12/2013		845,98	110.453.816-15	ORIGINAL	CONTA COR-PP	

Analisando o sistema SIEF BRASIL, observa-se que todos estes valores foram pagos em 06 parcelas, referente ao período de apuração 31/12/2013, e, foram alocados automaticamente. No entanto, somente foram identificados os pagamentos de R\$ 809,48, conforme segue:

Número do processo	CPF	Nome					
10183-905.404/2019-62	110.453.616-15	ADAIR DA SILVA LEITE					
Situação/Providência do processo		Início situação Início providência					
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO		26/09/2019					
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP PER Quest/Aprec. O.B / Lote Compens. Indisp. Resumo Providênc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisc.					
Data do Pedido	Valor Pleiteado	Número do PER Inicial					
23/02/2019	4.967,83	39607.84680.230219.2.2.04-3005					
Pagamentos Informados							
CNPJ/CPF	Receita	Arrecadação	Vencimento	Valor Principal	Multa	Juros	Valor Total
110.453.616-15	0211	30/04/2014	30/04/2014	809,48	0,00	0,00	809,48
110.453.616-15	0211	30/05/2014	30/05/2014	809,48	0,00	8,09	817,57
110.453.616-15	0211	30/09/2014	30/09/2014	809,48	0,00	36,50	845,98
110.453.616-15	0211	31/07/2014	31/07/2014	809,48	0,00	21,77	831,25

Número do processo	CPF	Nome					
10183-905.404/2019-62	110.453.616-15	ADAIR DA SILVA LEITE					
Situação/Providência do processo		Início situação Início providência					
ATIVO - EM JULGAMENTO DA CONTESTAÇÃO		26/09/2019					
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP PER Quest/Aprec. O.B / Lote Compens. Indisp. Resumo Providênc. Deb.Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisc.					
Questionamentos							
Questionamento/Apreciação	Data Entrada	Data Ato	Data Ciência				
APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	30/05/2019	18/08/2019	23/09/2019				
CONTESTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO	26/09/2019						
Detalhamento do Resultado							
Resultado	Número do Ato	CPF responsável	Dt. Emissão do DD				
INDEFERIDO - RDC AUTOMÁTICO			05/09/2019				
Valor Pleiteado	4.967,83	Valor Concedido	0,00				
Pagamento Indevido ou a Maior							
CNPJ/CPF	Receita	Arrecadação	Valor total	Valor pleiteado	Valor deferido	Valor reservado	Valor bloqueado
110.453.616-15	0211	30/04/2014	809,48	809,48	0,00	0,00	0,00
NÃO IDENTIFICADO				4.158,35	0,00	0,00	0,00

Cabe ressaltar que consta a informação que o crédito tributário informado na PER/DCOMP n° 39607.84680.2302109.2.2.04-3005 está sendo discutido no presente processo.

Compulsando o sistema HOD, verificam-se que todos estes valores pagos, referente ao período de apuração 2013, foram alocados automaticamente, conforme segue:

DT-ARREC	BCO/AG	DT-VCTO	REC	1ª LINHA	TOTAL
30/04/2014	001/5736	30/04/2014	0211	809,48	NAO UTI 0,00
				809,48	AL AUT 809,48
					AL MAN 0,00
					BLOQ 0,00
					RESERV 0,00
30/05/2014	001/5736	30/05/2014	0211	809,48	NAO UTI 0,00
				817,57	AL AUT 817,57
					AL MAN 0,00
					BLOQ 0,00
					RESERV 0,00

DT-ARREC	BCO/AG	DT-VCTO	REC 1A.LINHA	TOTAL		
30/06/2014	001/5736	30/06/2014	0211	809,48	NAO UTI	0,00
				824,61	AL AUT	824,61
					AL MAN	0,00
					BLOQ	0,00
					RESERV	0,00
31/07/2014	001/5736	31/07/2014	0211	809,48	NAO UTI	0,00
				831,25	AL AUT	831,25
					AL MAN	0,00
					BLOQ	0,00
					RESERV	0,00
29/08/2014	001/5736	29/08/2014	0211	809,48	NAO UTI	0,00
				838,94	AL AUT	838,94
					AL MAN	0,00

DT-ARREC	BCO/AG	DT-VCTO	REC 1A.LINHA	TOTAL		
30/09/2014	001/5736	30/09/2014	0211	809,48	NAO UTI	0,00
				845,98	AL AUT	845,98
					AL MAN	0,00
					BLOQ	0,00
					RESERV	0,00

Compulsando o sistema DIRPF, ano base 2013, observa-se que o contribuinte fez DAA original informando imposto a pagar de R\$ 4.856,89. Posteriormente fez outra DAA, retificadora, ano base 2013, declarando imposto a pagar de R\$ 7.773,88. Pelo sistema HOD, verificam-se que todos estes valores estão pagos:

CPF : 110.453.616-15 - ADAIR DA SILVA LEITE		U.A. JURISDICAÇÃO : 01.301.00	
C.T. NUMERO : 406712467		CODIGO DE RECEITA : 0211	
		VENCIMENTO : 30/04/2014	
EX TIPO LANCAMENTO	UM	VALOR ORIGINARIO	SALDO DEVEDOR
2014 NORMAL - EXTRATO	R	7.773,84	0,00
		DECLARACAO : 183324095	
DEBITO AUTOMATICO: SEM OPCAO			
COMP	DT-VCTO	DT-PRORR	VALOR ORIGINARIO
01 I	30/04/2014		971,73
02 I	30/05/2014		971,73
03 I	30/06/2014		971,73
04 I	31/07/2014		971,73
05 I	29/08/2014		971,73
06 I	30/09/2014		971,73
07 I	31/10/2014		971,73
08 I	28/11/2014		971,73
			0,00 LIQUIDADO

Considerando que foram realizados os pagamentos correspondentes ao período de apuração 31/12/2013 e que estes foram alocados automaticamente; considerando que os débitos estão devidamente liquidados; resta concluir que não assiste razão ao contribuinte, cabendo a Autoridade Fiscal indeferir a solicitação de restituição do valor constante na Per/Dcomp. nº 39607.84680.2302109.2.2.04-3005 (Despacho Decisório de fls. 07).

Ora, entenda o interessado que realmente todos os pagamentos envolvidos estão presentes e identificados nos sistemas da Receita Federal e que seu direito à restituição não está extinto, mas o fato é que os pagamentos foram todos alocados automaticamente a débitos por si mesmo declarados em Declaração de Ajuste Anual, restando todos os débitos liquidados pelos valores pagos, os quais portanto não podem ser restituídos.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2002-008.615 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10183.905404/2019-62

DOCUMENTO VALIDADO